



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

Em resposta à empresa

SUL AMBIENTAL SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE LTDA. que solicitou esclarecimentos quanto às exigências de documentação para habilitação.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido esclarecimento.

O Edital dispõe nas “*informações gerais*” que até 02 dias úteis anteriores à abertura das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimento ao ato convocatório do Pregão.

A abertura da sessão de Pregão Eletrônico está marcada para 10/01/2024, desse modo, a impugnante SUL AMBIENTAL SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE LTDA. cumpriu o prazo do instrumento convocatório com pedido protocolado no Portal de Compras Públicas em 04/01/2024 às 13:03h, deve ser conhecido e apreciado, eis que é tempestivo.

Dito isso, passamos a análise dos esclarecimentos

Em resposta:

QUESTIONAMENTO: Quanto ao item DA DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA letra G - Contrato com a estação de tratamento devidamente Licenciada para receber os Resíduos - as Empresas receptoras em sua grande maioria não fazem contrato e sim, um termo de aceite entre ambas as partes para o Serviço em questão. Neste caso, podemos substituir o contrato pelo Termo de Aceite?

RESPOSTA: O documento poderá ser substituído conforme descrito, desde que conste todos os dados inerentes ao serviço e as partes estejam devidamente qualificadas. Ainda, necessário que o referido termo esteja em nome/CNPJ correspondente à licitante.

QUESTIONAMENTO: Ainda neste mesmo item em sua Letra H o edital solicita o certificado do IBAMA da Empresa e do Responsável Técnico, outro sim, apenas para a Empresa o IBAMA emite o CTF - Cadastro Técnico Federal IBAMA, poderia verificar qual seria este documento?

RESPOSTA: Conforme apontado pela interessada, esta Comissão por sua pregoeira, verificou que, apesar de haver emissão de certificado pelo órgão ao responsável técnico, as atividades previstas no edital e a exigência para emissão de CTF/AIDA pelo IBAMA para pessoa física não são compatíveis, desta forma, realizará a retificação do edital, no item 12 – DA HABILITAÇÃO – DA DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA, para que passe a constar na alínea h, os seguintes termos “h. Certificado do Ibama para empresa – Cadastro Técnico Federal IBAMA” nos moldes do art. 21, §4º da Lei nº 8.666, de 1993 e na forma que segue.

DECISÃO

Sobre a emissão do Certificado, o CTF/AIDA é destinado ao registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

Todavia, é exigido somente às Pessoas Físicas que exerçam atividade referentes à responsabilidade técnica por projeto, industrialização, comércio, instalação e manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades poluidoras; responsabilidade técnica por pessoa jurídica que preste consultoria na solução de problemas ecológicos e ambientais; consultoria técnica na solução de problemas ecológicos e ambientais, qualquer que seja a forma de contratação; responsabilidade técnica pelo gerenciamento dos resíduos sólidos, o que não é nenhuma hipótese da licitação em comento.

Diante do exposto, conclui-se que a inclusão da referida exigência de CTF emitida pelo IBAMA ao Responsável Técnico constante no edital, impõe obrigação não prevista em lei para a execução do serviço, bem como não poderá ser alcançado pelo órgão competente.

Face ao exposto, esta pregoeira resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente esclarecimento, alterando-se os termos do edital, na forma que segue:

Onde se lê: “DA DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA: h. Certificado do Ibama da empresa e do responsável técnico.”

Passa a ler: “DA DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA: h. Certificado do Ibama para empresa – CTF”

Esta retificação não altera o prazo de abertura anteriormente estabelecido haja vista que não afeta a formulação de propostas, nos termos do art. 21, §4º da Lei nº 8.666, de 1993.

Ainda, nos termos do Artigo 9º da Lei 10.520/02 c/c artigo 109, Inciso III, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, que rege este instrumento, remeto este julgamento a Autoridade competente, para que seja proferida sua decisão.

É como decido.

Colatina-ES, 05 de janeiro de 2024.

Virlane Mosken Tamanhão

Pregoeira do CISABES

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

A Comissão de Licitação do CISABES dará ciência ao Impugnante do inteiro teor dessa decisão através de e-mail, bem como cópia instruirá o processo.

Paulo Henrique Trivisani

Diretor Executivo CISABES